

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o PLS nº 353, de 2011, que *acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo (ANP).*

RELATOR “ad hoc”: Senador SÉRGIO SOUZA

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2011, de autoria do Senador Ivo Cassol, que *acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo (ANP).*

O projeto foi despachado a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura e depois segue para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, onde será analisado em decisão terminativa.

O objetivo do projeto é o de obrigar os estabelecimentos revendedores varejistas, por meio da página eletrônica da ANP, a informarem o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível

ofertado. Para os que descumprirem a exigência, impõe-se a multa prevista no art. 3º, inciso XV, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o autor da proposição, os gastos com combustíveis correspondem a uma parcela significativa do orçamento familiar e, portanto, é importante que os consumidores contem com informações precisas e atualizadas sobre os preços mais favoráveis.

Atualmente, a ANP já informa, na sua página eletrônica, os preços de combustíveis em todo o País. Essa informação é proveniente de pesquisa de preços semanal, denominada Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis – LPMCC. Implementado em agosto de 2000, o LPMCC abrange gasolina comum, etanol hidratado combustível, óleo diesel não aditivado, gás natural veicular e gás liquefeito de petróleo.

A pesquisa é feita em 555 localidades, ou seja, cerca de 10% dos municípios brasileiros, de acordo com procedimentos estabelecidos pela Portaria ANP nº 202, de 15 de agosto de 2000. A pesquisa é realizada por meio de visita pessoal a cada um dos agentes econômicos determinados na amostra. É importante ressaltar que a pesquisa não é realizada na totalidade dos postos revendedores existentes nos municípios integrantes da amostra.

O projeto do Senador Ivo Cassol, ao exigir que cada estabelecimento revendedor varejista informe o preço atualizado dos combustíveis vendidos, importará num salto de qualidade das informações

disponibilizadas ao consumidor. O objetivo é excelente e está perfeitamente alinhado com as competências da ANP, que incluem a proteção dos interesses do consumidor.

Ocorre que os custos e os desafios de implantação são muito maiores do que os imaginados pelo autor. Será preciso desenvolver um sistema de recepção e divulgação dos dados de cada um dos milhares de postos revendedores. A ANP estima, em nota técnica sobre a matéria, que tal desenvolvimento levará no mínimo 4 meses se forem usados servidores atuais (o que causará impacto em outras atividades da agência) ou então, no mínimo, 14 meses, se houver contratação específica de pessoal.

O custo desse novo procedimento será muito superior ao atualmente pago à empresa que faz a pesquisa de preços, pois envolverá, entre outras coisas, a manutenção do sítio eletrônico da ANP na forma 24 horas por dia, nos 7 dias da semana, a organização de um site *backup* sincronizado em tempo real, a criação de um sistema de autenticação segura de senhas dos postos, e o desenvolvimento de uma metodologia de auditoria da informação.

Além disso, a ANP imagina que a nova sistemática importará grande desafios para os postos revendedores de combustíveis, que terão de mudar toda uma cultura e, entre outras coisas, dispor de internet, endereço válido de e-mail, e pessoal treinado para operar com o sistema.

A ANP considera que, não obstante as dificuldades operacionais, a proposta é conveniente e oportuna para o cumprimento das suas atribuições legais. Chama a atenção, contudo, em nota técnica sobre o PLS nº 353, de 2011, dirigida ao Ministério de Minas e Energia, para o fato de que será *necessário (i) que a implementação da proposta desfrute de tempo compatível com o detalhamento a ser feito; e (ii) que haja recursos orçamentários e financeiros necessários à proposta.*

Nessas circunstâncias, gostaria de propor substitutivo que flexibilizasse a implementação da proposta, de modo a dar tempo à ANP de fazer o detalhamento operacional e conseguir os recursos orçamentários necessários.

III – VOTO

Por acreditar que a proposição é conveniente e oportuna para o cumprimento das atribuições legais da ANP, no âmbito da política energética nacional, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2011, com o seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353 (SUBSTITUTIVO), DE 2011

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Altera o art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços atualizados na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Art. 1º. Dê-se ao *parágrafo único* do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a seguinte redação, e acrescente-se o seguinte inciso III:

“Art 8º

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis e na defesa dos interesses dos consumidores, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento:

.....

III – a informação, por meio da página eletrônica da ANP, o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado, líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, automotivos. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de dezembro de 2011.

SENADORA LUCIA VÂNIA, Presidente

SENADOR SÉRGIO SOUZA, Relator “ad hoc”